



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral

CGE 3-1-19

**PETIÇÃO CORREGEDORIA (12465) Nº 0600118-20.2020.6.00.0000
(PJe) – PORTO ALEGRE – RIO GRANDE DO SUL**

INTERESSADA: CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL (CRE/RS)

INTERESSADA: CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL DA
BAHIA (CRE/BA)

INTERESSADA: CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL DE
PERNAMBUCO (CRE/PE)

DESPACHO

Trata-se de questionamento relativo à possibilidade de se admitir a apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) como documento de identificação do alistando/eleitor nos serviços eleitorais.

A dúvida decorre da revogação do inciso II do art. 2º da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, o qual incluía a carteira de trabalho no rol dos documentos hábeis à identificação civil, pela Medida Provisória nº 905, de 12 de novembro de 2019.

A vigência da referida MP nº 905, de 2019, e sua eventual conversão em lei indicam ser a carteira de trabalho, doravante inservível à comprovação de identidade, inclusive em sua versão digital, haja vista o disposto no parágrafo único do art. 2º da Portaria nº 1.065, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, de 23 de setembro de 2019, que regulamenta sua emissão.

A disciplina que envolve a comprovação de identidade para fins de alistamento apresenta a possibilidade de uso de documentação variada para o procedimento. Todavia, infere-se a necessidade do caráter oficial e válido do documento apresentado.

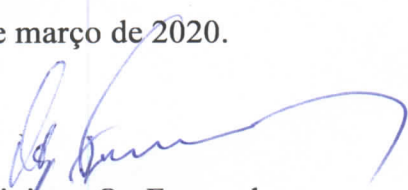
Ademais, destaca-se o teor do § 2º do art. 45 do Código Eleitoral, que faculta ao juiz eleitoral a solicitação de documentação complementar quando houver dúvidas quanto à identidade do eleitor.

Assim, considerando que, com a vigência da Medida Provisória nº 905, de 2019, e sua posterior conversão em lei, a Carteira de Trabalho e Previdência Social não mais integra o rol de documentos válidos para a identificação civil previsto na Lei nº 12.037, de 2009, sua utilização mostra-se frágil, tornando-se necessária a apresentação de documentação complementar quando do atendimento ao alistando/eleitor.

Comunique-se às Corregedorias Regionais Eleitorais.

Após, archive-se.

Brasília, 5 de março de 2020.



Ministro Og Fernandes
Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral